



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições nº 1.01173/2021-40

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Suscitante: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

Suscitado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO QUE, ATENDENDO AO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. ESTELIONATO EM MEIO ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO CNMP Nº 19. LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/MG.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), formado em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato em ambiente virtual (art. 171 do CP), mediante transferência de valores, em que a vítima tem domicílio em Pitangui – MG e o investigado reside em Fortaleza – CE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a atribuição para investigação do crime de estelionato praticado em meio eletrônico e mediante transferência de valores pela vítima, à luz do art. 70, § 4º, do CPP.

III – QUESTÃO PRELIMINAR

3. Hipótese em que o declínio de competência foi promovido pelo magistrado, acolhendo pedido do MP/MG, nos autos de Inquérito Policial, sem que estivesse presente qualquer das hipóteses de exercício da jurisdição previstas no art. 3º-B do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

4. Caso concreto em que configurado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Ceará (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (suscitado), por inexistir hipótese de exercício da jurisdição no simples encaminhamento do inquérito policial.

IV. RAZÕES DE DECIDIR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Por força do art. 70, § 4º, do CPP, a atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima nos crimes de estelionato quando praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Enunciado CNMP nº 19.

6. Inquérito policial em que a noticiante, residente em Pitangui – MG, foi vítima de estelionato por agente que a induziu em erro. Após a confirmação da transferência bancária, o agente desativou o meio de contato e não enviou a mercadoria adquirida. Atribuição do local do domicílio da vítima.

V – DISPOSITIVO

7. Procedência do Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), formado em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato em ambiente virtual (art. 171 do CP), mediante transferência de valores, em que a vítima tem domicílio em Pitangui – MG e o investigado reside em Fortaleza – CE.
2. Extrai-se do inquérito policial que Ana Flávia Faria Nogueira, domiciliada em Pitangui – MG, utilizando-se da Plataforma OLX, comprou um aparelho celular da marca *Apple iPhone* pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), tendo acordado o pagamento em duas parcelas: a primeira parcela, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na data da contratação, e o restante do valor, após o recebimento da mercadoria (fls. 13/14).
3. Realizado o pagamento da primeira parcela, após a confirmação da transferência bancária, o autor do fato, residente em Fortaleza – CE, desativou o meio de contato: WhatsApp nº 85 99926-9429 (fls. 13/14 e 18).
4. Acolhendo manifestação do Ministério Público, determinou-se o declínio de competência da Comarca de Pitangui – MG para a Comarca de Fortaleza – CE, com fundamento no *caput* do art. 70 do CPP (fls. 15/16).
5. Com o advento da Lei nº 14.155/2021, que incluiu o § 4º no art. 70 do CPP, o MP/CE requereu a devolução do inquérito à comarca de origem (fls. 38). O magistrado, embora tenha concordado com o Ministério Público cearense, entendeu que haveria, na hipótese, conflito de atribuições (fls. 40/41).
6. Em 17/09/2021, o Conselheiro Relator, no entanto, determinou o arquivamento do conflito por entender que não haveria conflito de atribuições, mas conflito de competência (fls. 49/52).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. A despeito dessa decisão, em 23/05/2025, o magistrado renovou o ofício ao CNMP, requerendo o julgamento do conflito de atribuições (fl. 64).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

I – Do conhecimento do conflito de atribuições

8. Este conflito já tramitou no CNMP e, em 17/09/2021, o Conselheiro Relator Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior determinou o arquivamento do procedimento por entender que não haveria conflito de atribuições, mas conflito de competência, uma vez que já existia manifestação judicial nos autos (fls. 49/52).

9. Ocorre que, sem nova fundamentação, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – CE, em 23/05/2025 determinou novo envio dos autos ao CNMP, requerendo o julgamento do conflito de atribuições (fl. 64). Em razão desse fato, o caminho ordinário seria a devolução dos autos.

10. No entanto, observo que a jurisprudência que fundamentou a decisão monocrática de arquivamento do conflito foi recentemente alterada pelo Plenário deste Conselho, por unanimidade, no sentido de conhecer o conflito de atribuição mesmo nas hipóteses em que há despacho judicial, mas sem decisões proferidas no exercício da jurisdição prevista no art. 3º-B do CPP.

11. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

[...] II. QUESTÃO PRELIMINAR 2. Hipótese em que o declínio de competência foi promovido pelo magistrado federal, acolhendo pedido do MPF, nos autos de Inquérito Policial, sem que estivesse presente qualquer das hipóteses de exercício da jurisdição previstas no art. 3º-B do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019. 3. Consoante dispõe o art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, como derivação do princípio acusatório e, por consequência, da vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, a posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, “[...] tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(ADI n. 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

5. O art. 3º-B do CPP, em seus 18 (dezoito) incisos, elenca as competências do juiz em sede de inquérito policial (ou procedimento equivalente) no controle da legalidade da fase de investigação, restringindo a atuação do magistrado na fase pré-processual, reforçando, assim, a estrutura acusatória da persecução penal.

6. A diferença entre conflitos de atribuição e conflitos de competência não deve residir na natureza ou conteúdo das atividades das autoridades em conflito (ministerial ou judiciária), mas sim na natureza ou conteúdo do ato praticado, de modo que, caso o ato tenha natureza jurisdicional, subsumindo-se a alguma das hipóteses previstas no art. 3º-B do CPP, o conflito será de competência; caso contrário, tratar-se-á de conflito de atribuição.

7. Conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após a Lei nº 13.964/2019, *“para a configuração de conflito de competência é indispensável a judicialização bilateral da controvérsia, porquanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal - CPP, dá-se conflito de competência, quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos”* (CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020).

8. Entendimento em sentido diverso permitiria que, discricionariamente, o membro do Ministério Público e o magistrado, atuando de forma concertada, pudessem decidir quando seguir e quando não seguir o entendimento firmado pelo STF na ACO n. 843/SP, isto é, atraindo ou afastando a competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição, conforme concordem ou não com o sentido de suas decisões.

9. Caso concreto em que configurado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), por inexistir hipótese de exercício da jurisdição no simples encaminhamento do inquérito policial.

[...]

(Conflito de Atribuições nº 1.00160/2025-79, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Plenário, julgado em 10/06/2025).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES SEM VÍTIMAS IDENTIFICADAS. ART. 70, CAPUT, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, praticado mediante transferência de valores através da utilização de cartões de crédito clonados.

2. **A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito.**

[...]

(Conflito de Atribuições nº 1.00639/2025-69, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, Plenário, julgado em 24/06/2025).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA SISPASS (IBAMA). JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO.

[...] 2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de Conflito de Competências deve haver a judicialização bilateral da controvérsia. A contrario sensu, existindo nos autos apenas uma decisão judicial acerca da (in)competência do Juízo, permanece-se na esfera da “atribuição”, devendo o conflito ser conhecido e julgado por este Conselho Nacional. Precedentes.**

[...]

(Conflito de Atribuições nº 1.00087/2025-08, Rel. Com. Engels Augusto Muniz, Plenário, julgado em 24-28 de fevereiro de 2025).

12. Por essas razões, **inexistindo, no caso, hipótese de exercício da jurisdição no encaminhamento do inquérito policial**, entendo **não restar afastada a ocorrência de conflito de atribuição** entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a demandar resolução por este Conselho Nacional do Ministério Público.

13. Fixada a atribuição deste Conselho para a apreciação deste conflito de atribuição, passo à análise de seu mérito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

14. A competência territorial para processar e julgar infrações criminais é, em regra, definida pelo local onde se consuma a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

15. Entre as exceções, a Lei nº 14.155/2021 acrescentou o § 4º ao art. 70 do CPP, dispondo que a competência será definida pelo **local de domicílio da vítima** quando se tratar de crimes de estelionato praticados mediante: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Transcreve-se o dispositivo processual:

Art. 70. [...] § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

16. Sobre a temática, este Conselho Nacional já teve ocasião de decidir conflito de atribuição sobre o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores, aplicando o art. 70, § 4º, do CPP, conforme acórdão a seguir transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NOS TERMOS DO ART. 70, § 4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPBA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se busca definir a atribuição para apurar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possível prática de crime estelionato praticado mediante transferência de valores via Pix.

2. **A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima**, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.

3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CA nº 1.00455/2025-09, Rel. Cons. Edvaldo Nilo, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 12/6/2025, págs. 9/10).

17. Na mesma linha, foi publicado o Enunciado nº 19 do CNMP, que dispõe (grifos nossos):

A atribuição do Ministério Público será definida pelo **local do domicílio da vítima** nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, desde que praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) **transferência de valores**. Na hipótese de reconhecimento de prevenção pelo juízo, a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade.

18. Essa é a situação examinada neste Conflito de Atribuições. Ana Flávia Faria Nogueira, domiciliada em Pitangui – MG, foi vítima de estelionato por agente que a induziu em erro: após a confirmação da transferência bancária, o agente desativou o meio de contato e não enviou a mercadoria adquirida.

III - Dispositivo

19. Diante do exposto, **julgo procedente** este Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) para atuar no caso, por ser o local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP, e do Enunciado CNMP nº 19.

É como voto.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL